



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 48.069 - DF (2011/0217859-3)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : PAULO ROBERTO RAMOS ALVES
ADVOGADO : JORGE TADEO GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO CENTRAL DO BRASIL
PROCURADOR : MARIA ÂNGELA FURTADO LAURENTINO

EMENTA

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. LICENÇA INCENTIVADA SEM REMUNERAÇÃO. MP 2.174-28/2001. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. MOTIVOS. SÚMULA 7/STJ

1. Trata-se na origem de pretensão à concessão de licença incentivada sem remuneração, indeferida pela administração.
2. *A priori*, não é ilegal o indeferimento do pedido de licença por autoridade que, dentro de sua esfera de atribuições, vale-se de juízo de conveniência e oportunidade, e observa o interesse do serviço público.
3. Para a solução da controvérsia, é indispensável o cotejo dos fundamentos fáticos que levaram à divergência de pareceres proferidos pela administração, bem como a apuração da veracidade dos motivos expostos pela chefia de unidade na qual estava lotado o impetrante. É inviável analisar a tese defendida no Recurso Especial, a qual busca afastar as premissas fáticas estabelecidas pelo acórdão recorrido. Aplicação da Súmula 7/STJ.
4. Agravo Regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque." Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Cesar Asfor Rocha, Castro Meira e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 20 de outubro de 2011(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 48.069 - DF (2011/0217859-3)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : PAULO ROBERTO RAMOS ALVES
ADVOGADO : JORGE TADEO GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO CENTRAL DO BRASIL
PROCURADOR : MARIA ÂNGELA FURTADO LAURENTINO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator):

Tratou-se, inicialmente, de Agravo de decisão que inadmitiu Recurso Especial (art. 105, III, "a", da CF) interposto contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, cuja ementa é a seguinte:

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. LICENÇA INCENTIVADA SEM REMUNERAÇÃO. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.174-28/2001, ART. 8º, §2º. FACULDADE DE ADMINISTRAÇÃO. ATO DISCRICIONÁRIO. SUPREMACIA DO INTERESSE PÚBLICO. PRECEDENTES DESTA CORTE. APELAÇÃO DESPROVIDA.

1. A Medida Provisória nº 2.174-28, de 24/08/2001, ART. 8º, §2º, ao tratar da licença incentivada sem remuneração, estabelece que sua concessão ao servidor público federal fica a critério da Administração, observado o interesse do serviço. No caso em tela, a referida licença foi indeferida ao impetrante, servidor do Banco Central do Brasil.

2. Trata-se de ato discricionário, devendo a Administração, ao praticá-lo, examinar a conveniência e a oportunidade da concessão, nunca perdendo de vista os limites legais postos à sua disposição. Assim, como constitui faculdade do administrador conceder a licença, conclui-se que o administrador não tem direito líquido e certo à sua obtenção, uma vez que seu deferimento está condicionado à conveniência e à oportunidade da Administração Pública. Precedentes desta Corte (AMS 2004.38.00.014149-2/MG, Rel. Desembargador Federal José Amílcar Machado, Primeira Turma, DJ de 25/07/2005, p. 42, AG 2002.01.00.008983-1/DF, Rel. Desembargador Federal Tourinho Neto, Segunda Turma, DJ de 16/09/2002, p. 52).

3. O fato de haver sido concedida ao impetrante anteriormente a licença para tratar de interesses particulares, sem remuneração, não vincula o administrador a deferir-lhe também a licença incentivada, com valor indenizatório, já que ambas as licenças são concedidas a critério da Administração e no interesse do serviço.

4. Apelação a que se nega provimento (fl. 375, e-STJ).

O agravante sustentou que ocorreu violação do art. 1º da Medida Provisória



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2.174-28/2001, sob o argumento de que as condições e requisitos impostos para a concessão da licença foram preenchidos. Em decisão monocrática, neguei provimento ao Agravo em razão da incidência da Súmula 7/STJ.

Sobreveio Agravo Regimental no qual se afasta a necessidade de revisão de matéria fática para identificar se a Administração está ou não obrigada a deferir a licença em questão (fls. 556-565/STJ).

É o **relatório**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 48.069 - DF (2011/0217859-3)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 10.10.2011.

Trata-se na origem de pedido de concessão de licença incentivada sem remuneração, indeferido pela administração.

A princípio, há espaço para a discricionariedade da administração na concessão de licença incentivada sem remuneração, sujeita ao exame da motivação do ato. Cito precedentes em situações que, embora tratem de licenças distintas, sobrelevam a ausência de ilegalidade diante da discricionariedade da administração em situações análogas:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. INDEFERIMENTO ADMINISTRATIVO DE LICENÇA REMUNERADA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE.

O indeferimento do pedido de licença remunerada formulado por servidor público, valendo-se a autoridade, dentro de sua esfera de atribuições, de seu juízo de conveniência e oportunidade, e observando o interesse do serviço público, não se considera ilegal. Precedentes deste e. STJ.

Agravo regimental desprovido. (AgRg no RMS 25.072/RN, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 19/02/2009, DJe 16/03/2009)

SUSPENSÃO DE SEGURANÇA. LICENÇA CAPACITAÇÃO. LESÃO À ORDEM ADMINISTRATIVA CARACTERIZADA.

A licença, sem prejuízo da remuneração, para que o servidor transfira o domicílio para frequentar curso de pós-graduação é ato discricionário da Administração Pública, sujeito aos interesses e conveniências desta.

O mestrado constitui exigência da atividade de docência universitária, não sendo condição para o exercício do cargo público, para o qual a interessada já se habilitou por via de concurso.

Agravo regimental não provido. (AgRg na SS 2.413/DF, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, CORTE ESPECIAL, julgado em 16/03/2011, DJe 28/09/2011)

Nesse contexto, a despeito das considerações do agravante, é indispensável o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

cotejo dos fundamentos fáticos que levaram à divergência de pareceres proferidos pela administração, bem como a apuração da veracidade dos motivos expostos pela chefia de unidade na qual estava lotado o impetrante. Diante disso, não merece reparo a decisão monocrática, que negou provimento ao Agravo nos seguintes termos:

O Tribunal *a quo* consignou, com base no parecer da chefia da unidade na qual o ora agravante se encontrava lotado, que o recorrente não faz *jus* à licença incentivada, *in verbis*:

Ao contrário do alegado pelo impetrante, servidor do Banco Central do Brasil, a referida licença foi indeferida pelo impetrado (fls. 51) com base em parecer da chefia da unidade na qual o impetrante se encontrava lotado, sob os seguintes argumentos:

6. Dessa forma, presente a necessidade de novos funcionários e do zelo pelos recursos públicos, e considerando que o Servidor tem intenção de se desligar do Banco Central, eis que não será possível a cumulação de cargos, entendemos dificultada a aplicação da licença incentivada sem remuneração no caso vertente, pelo que somos por sua negativa (fls. 48). (...)

Assim, como constitui faculdade do administrador conceder a licença, conclui-se que o servidor público não tem direito líquido e certo à sua obtenção, uma vez que seu deferimento está condicionado à conveniência e à oportunidade da Administração Pública. (...)

Saliente-se que o fato de ter sido concedida ao impetrante anteriormente a licença para tratar de interesses particulares, sem remuneração, conforme relatado a fls. 41, não vincula o administrador a deferir-lhe também a licença incentivada, com valor indenizatório, já que ambas as licenças são concedidas a critério da Administração e no interesse do serviço.

Igualmente não há que se falar em ofensa ao princípio da isonomia, uma vez que o fato da administração deferir licença a alguns servidores não confere aos demais o mesmo direito (fl. 371-372, e-STJ).

Já nas razões do Recurso Especial, sustenta-se que os requisitos presentes na Medida Provisória 2174-28/2001 foram preenchidos, nos seguintes termos:

Frise-se, mais uma vez, que o superior hierárquico



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do Recorrente não obstou a concessão da licença ao mesmo, o que esvazia o argumento do v. Acórdão de que não seria conveniente deferir o pedido por falta de funcionários.

Não há discricionariedade quando os requisitos elencados pela legislação aplicável restam preenchidos, sendo dever da Administração observar a lei (fl. 437, e-STJ).

É inviável analisar a tese defendida no Recurso Especial, a qual busca afastar as premissas fáticas estabelecidas pelo acórdão recorrido. Aplicação da Súmula 7/STJ.

Diante do exposto, **nego provimento ao Agravo Regimental.**

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2011/0217859-3

AgRg no
AREsp 48.069 / DF

Números Origem: 200434000018193 8122004

PAUTA: 20/10/2011

JULGADO: 20/10/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MARIA CAETANA CINTRA SANTOS

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : PAULO ROBERTO RAMOS ALVES
ADVOGADO : JORGE TADEO GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO CENTRAL DO BRASIL
PROCURADOR : MARIA ÂNGELA FURTADO LAURENTINO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil - Licenças / Afastamentos

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : PAULO ROBERTO RAMOS ALVES
ADVOGADO : JORGE TADEO GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO CENTRAL DO BRASIL
PROCURADOR : MARIA ÂNGELA FURTADO LAURENTINO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque."

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Cesar Asfor Rocha, Castro Meira e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.